

Registro: 2025.0000323311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054512-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.067

Apelação nº 1054512-14.2024.8.26.0053

Apelante: Odailton de Oliveira Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Odailton de Oliveira Silva, servente de obras, sofreu acidente de trabalho em 23.01.2024, resultando em lesão na perna direita. Solicitou auxílio-acidente alegando prejuízo funcional, após concessão de auxílio-doença previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as sequelas do acidente implicam redução da capacidade para o trabalho habitual, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A realização de nova perícia é considerada inócua, pois o laudo médico já forneceu todos os elementos necessários para a apreciação do pedido.

4. O laudo médico concluiu que as alterações no membro inferior direito não causam incapacidade ou redução permanente da capacidade laborativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A constatação de acidente de trabalho não implica automaticamente na concessão de auxílio-acidente; é necessária a comprovação de incapacidade laborativa resultante.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Odailton de Oliveira Silva** foi julgada improcedente (fls. 86/88).

Inconformado, apela o obreiro buscando a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 94/95).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, o postulante, atualmente com 27 anos de idade, relata que trabalha como serventes de obra para Guimarães Construtora Ltda., sendo que sofreu acidente de trabalho em 23.01.2024, que resultou em lesão da perna direita.

Informa prejuízo funcional, a emissão de CAT

pela empregadora (fls. 11/12) a concessão pretérita de auxílio-doença previdenciário (fls. 13) e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 45/58), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão do benefício pleiteado.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizado o exame físico, foi constatado: “Avaliação osteomuscular: Marcha ativa, atípica, sem auxílio de bengalas e/ou muletas; Membro superior direito sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios; Membro superior esquerdo sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios; Membro inferior direito com musculatura eutônica e eutrófica, apresentando edema difuso (+/4+) e cicatriz hiperocrômica ovalada de aproximadamente 10 cm de diâmetro em face anterior do 1/3 distal da perna, com pequena área

central de crosta hemática sem secreção; Membro inferior esquerdo sem deformidades, com musculatura eutrônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios; Coluna vertebral sem deformidades. Ausência de contraturas da musculatura paravertebral em toda a sua extensão. Movimentos livres e dolorosos de flexo-extensão da região lombossacra” (fls. 47).

O médico nomeado, Tancredo de Almeida Neves Neto, afirmou que o “autor sofreu acidente do trabalho em 23/01/2024, enquanto exercia a atividade de servente de obras, do qual resultou contusão de membro inferior direito com agravamento de varizes do membro acometido que já estavam presentes desde 2023, e que foram tratadas de forma conservadora até o momento. Há CAT emitida pelo empregador. Resta, portanto, à presente perícia médica, dizer da capacidade laborativa do Autor. Percebeu benefício previdenciário de espécie 31, de 07/02/2024 a 22/05/2024. Alega ter retomado suas atividades após alta previdenciária em 22/05/2024, sem novos benefícios até o momento, e nega ter sido reabilitado. Atualmente sobrevive do exercício de sua atividade declarada. Seu exame físico pericial evidenciou alterações de membro inferior direito, caracterizadas por edema difuso (+/4+) e cicatriz hiperocrômica ovalada de aproximadamente 10 cm de diâmetro em face anterior do 1/3 distal da perna, com pequena área central de crosta hemática sem secreção. Tais alterações não implicam incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento” (fls. 51 - grifei).

Em respostas aos quesitos, o *expert* reforçou

que as sequelas apresentadas não causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual (fls. 56, quesito “c”).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Odailton de Oliveira Silva**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator